

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 EMBARGANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
 ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA
 ADVOGADO(A/S) : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
 EMBARGADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II DO CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, COM A EXTINÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ART. 11 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 10.549/2002.

A pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, repisa a embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido.

Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses da embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.



Maurício Corrêa - Presidente



Ellen Gracie - Relatora



30/04/2003

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA
ADVOGADO(A/S) : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
EMBARGADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Na Sessão Plenária realizada no dia 18.12.2002, esta Corte, ao julgar improcedente o pedido formulado na ADI nº 2.713, prolatou acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes.

Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso.

Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Contra esta decisão, opõe a autora os presentes embargos de declaração, alegando, em suma, ter sido a argüição de inconstitucionalidade formal do art. 11 da Lei nº 10.549/02 analisada “partindo da premissa de que a matéria disciplinada nesse preceito legal seria a mera transformação de cargos públicos, dos de Assistente Jurídico em cargos de Advogado da União”, quando sustentado pela ora embargante afronta ao art. 131, *caput* da Carta Magna, pela efetiva extinção de uma das carreiras da AGU por ato normativo outro que não lei complementar.

Ressalta que a previsão de extinção da carreira de Assistente Jurídico encontra-se expressa no preceito impugnado, e que a omissão quanto a este ponto levou o Supremo Tribunal a fundamentar sua decisão em proposições não aplicáveis ao caso, como leis que apenas criaram cargos de Promotor ou Procurador da República sem que fosse criada ou extinta carreira alguma, ou em precedente que unicamente reconhecera a sujeição dos servidores do Banco Central do Brasil ao regime jurídico previsto pela Lei 8.112/90 (ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso). Reafirma, dessa forma, ser a criação e a extinção de carreiras da Advocacia-Geral da União matéria de organização, somente disciplinável por meio de lei complementar, nos termos do que previsto no *caput* do art. 131 da Constituição.

Assevera a embargante, outrossim, ter o acórdão recorrido levado em consideração premissas equivocadas ao afastar a alegação de violação ao princípio do concurso público para o ingresso na carreira de Advogado da União, conforme prevê o art. 131, § 2º da Lei Maior. Para tanto, afirma que a equiparação de atribuições contida no art. 21 da Lei nº 9.028/95 – que abre a possibilidade de representação judicial e extrajudicial também por parte dos Assistentes Jurídicos da AGU – apenas se aplica em situações emergenciais e provisórias, conforme dispõem o art. 1º do mesmo Diploma legal e o art. 69 da Lei Complementar nº 73/93. Conclui, assim, que em situações normais e permanentes, as atribuições dos referidos cargos são diferentes.

ADI 2.713-ED / DF

Por fim, argúi a recorrente que “o fator remuneração pouco importa para a aferição da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei que transforma cargos” e que, tendo em vista a discrepância das atividades exercidas pelos Assistentes Jurídicos e pelos Advogados da União (consultoria de Órgãos Públicos e contencioso envolvendo a União), os concursos públicos para o provimento destes cargos possuíam enfoques distintos, fator que teria sido desconsiderado pela decisão impugnada.

Buscando o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, requer a recorrente a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei 10.549/2002.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - Os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar. Busca a recorrente, na verdade, renovar a discussão acerca da reserva de lei complementar prevista no art. 131, *caput* da CF, na disciplina relativa à organização e ao funcionamento da Advocacia-Geral da União. Concluiu o acórdão embargado que a transformação dos cargos de Assistente Jurídico – obviamente por meio da extinção da respectiva carreira - em cargos de Advogado da União, não está abarcada na referida reserva legal qualificada, uma vez que necessária uma maior liberdade de atuação legislativa no que diz respeito ao planejamento e à racionalização do quadro de pessoal da Instituição em foco para que esta alcance o efetivo cumprimento de suas atribuições constitucionais diante do dinamismo da realidade.

Ao contrário do que afirma a embargante, o precedente citado bem fundamenta a posição assumida por esta Corte. Tendo apenas feito alusão ao resultado final daquele julgado (ADI 449, Carlos Velloso), que considerou aplicável aos servidores do BACEN o regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90, ignorou a peça recursal a conclusão obtida naquela assentada de que, ainda que exigida lei complementar no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central (CF, art. 192, IV), as normas relativas ao pessoal daquela Instituição (dentre as quais, segundo meu entendimento, as referentes a cargos e carreiras) possuem natureza ordinária.

Ademais, bem sintetiza o enfrentamento, por esta Corte, da questão da extinção da carreira de Assistente Jurídico, observação lançada no voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence de que a questão “*decorreu de uma unificação das carreiras ou do órgão, pelo menos, a que servia à Advocacia-Geral da União*”, ou ainda, a respeitável, porém vencida conclusão do eminente Ministro Marco Aurélio de que se trata de matéria constitucionalmente restrita à edição de lei complementar.

2 – Quanto aos fundamentos que levaram este Supremo Tribunal a afastar a alegação de violação ao princípio do concurso público para o ingresso na carreira de Advogado da União, ressalte-se que o acórdão recorrido demonstrou de maneira exaustiva todas as similitudes do presente caso com o examinado na ADI nº 1.591, Octavio Gallotti, no qual restou reconhecida a equivalência das atribuições exercidas pelos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Rio Grande do Sul, que permitiu, sem agressão ao

ADI 2.713-ED / DF

postulado do concurso público, a criação de uma única carreira de Agente Fiscal do Tesouro. Tal como neste precedente, o acórdão recorrido expôs os vários pontos de identidade entre as carreiras de Assistente Jurídico e de Advogado da União, como os vencimentos, os critérios exigidos nos concursos realizados e, ainda, o exercício de fato das mesmas atividades pelos ocupantes dos cargos destas duas carreiras da Advocacia-Geral da União.

3 - Por todo o exposto, não havendo qualquer omissão a ser sanada e sendo nítida a pretensão em rediscutir as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, contrárias às teses suscitadas pela recorrente desde a inicial, **rejeito** os presentes embargos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ambrose", with a horizontal line extending to the right.

30/04/2003

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1 DISTRITO FEDERALANTECIPAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (PRESIDENTE): A Lei Complementar n.º 73/93, editada, na conformidade do **caput** do art. 131 da Constituição, para dispor sobre a organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União, isto é, para estabelecer a estrutura orgânica da instituição e as respectivas atribuições, inclui, entre as carreiras que a compõem, a de **Assistente Jurídico** (art. 20).

E, no art. 69, autorizou o Advogado-Geral a designar, em caráter excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de Assistente Jurídico.

A pluralidade de carreiras, aliás, foi sugerida ao legislador complementar no § 2.º do referido art. 131, independentemente da que integra a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que foi expressamente prevista no § 3.º

Se a lei complementar assim dispôs, por imperativo constitucional, é fora de dúvida que a estrutura da instituição, contrariamente ao que entendeu a eminente Relatora, não poderia vir a ser alterada por meio de medida provisória ou por lei ordinária, como aconteceu, resultando na supressão de uma das carreiras que a integravam; muito menos, com o aproveitamento dos respectivos cargos, com seus ocupantes, em carreira remanescente, o que nem a



lei complementar poderia fazer, sem ofensa ao princípio do concurso público.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, extraída do precedente invocado no acórdão embargado, relativo aos servidores do Banco Central, com a vênia da eminente Relatora, não pode ter aplicação à hipótese, como facilmente se pode concluir.

Houve, assim, manifesto equívoco, no caso, quanto à premissa que serviu de fundamento ao voto da eminente Relatora, a que aderi quando do julgamento da ação, o que se tornou evidente após um exame mais detido da questão, provocado pelo memorial distribuído.

Trata-se de circunstância que, na conformidade da jurisprudência do STF, como demonstrado pela embargante, se revela perfeitamente apta a autorizar a apreciação dos embargos declaratórios, os quais hei por bem acolher, para o fim de julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002.

É como voto.

* * * * *



emo

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI

ADV.(A/S): LUCIANA MOURA ALVARENGA

ADV.(A/S): PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA

EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, rejeitando os embargos de declaração, e do voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, em antecipação, acolhendo-os para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da medida provisória, pediu vista o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 30.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1 DISTRITO FEDERAL**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

EMBARGANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI

ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA

ADVOGADO(A/S) : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA

EMBARGADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna a transformação dos cargos de Assistente Jurídico, vagos e ocupados, em cargos de Advogado da União. A ação foi julgada improcedente por maioria de votos. Publicado o acórdão, a requerente opôs os presentes embargos de declaração.

2. Sustenta que a decisão embargada partiu de premissas equivocadas, não só quanto ao vício formal suscitado mas também em relação ao conteúdo material, tanto mais que a lei ordinária operou verdadeira modificação na estrutura das carreiras que compõem a Advocacia-Geral da União, extinguindo uma das três carreiras então concebidas, tema afeto a sua organização administrativa e sujeito à disciplina de lei complementar na forma do artigo 131 da Constituição Federal.

3. No mérito, aduz não subsistir a base fática em que se fundou o acórdão, pois as atribuições dos cargos são diversas e não foram equiparadas pela Lei 9028/95, que apenas admitiu o exercício das funções de Advogado da União pelos Assistentes Jurídicos em caráter de exceção, de modo que a identidade de remuneração e de requisitos para o concurso de ingresso revela pressupostos



insuficientes para assegurar a legitimidade da medida adotada, tendo em vista a diversidade de atribuições entre os cargos. Alega, ao final, que o artigo 11 da Lei 10594/02 acabou permitindo que alguns servidores ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico reprovados no concurso para Advogado da União pudessem ingressar na carreira, transformando "reprovados em aprovados".

4. Na sessão de julgamento acompanhei a minoria, entendendo pela inconstitucionalidade material da norma, especificamente na fração em que autorizado o "enquadramento" dos atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico nos cargos transformados de Advogado da União. Vislumbrei, na ocasião, a hipótese de provimento derivado vedada pela Carta de 1988, em especial pelo fato de que a alegada equiparação de atribuições entre as carreiras decorreu de lei posterior à vigência do novo sistema constitucional.

5. Os presentes embargos trazem a debate questões que, no aspecto de mérito, até reforçam, segundo penso, a tese antes por mim defendida, mas que ao final restou vencida. Com efeito, a transformação dos cargos provocou efetiva mudança organizacional na estrutura da Advocacia-Geral da União, alterando parâmetros fixados pela Lei Complementar 73/93. A referida norma especial, editada em atenção ao comando emanado do artigo 131 da Constituição¹, fixou em três as carreiras que compõem a instituição, Advogado da União, Procurador da Fazenda e Assistente Jurídico, situação expressa em

¹Art. 131 A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, **cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento**, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



seu artigo 20 e reafirmada no § 5º do artigo 2º², o que de fato estaria a indicar a exigência de norma de igual qualificação para operar a mudança.

6. A análise da questão, porém, deve ser precedida da verificação do cabimento dos embargos de declaração, pressuposto em relação ao qual a resposta negativa parece-me efetivamente intransponível. Noto que a pretensão veiculada no apelo é de rediscutir o que foi amplamente debatido no julgamento da presente ação direta. Há, em verdade, um inconformismo da parte quanto ao

² Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

(...)

§ 5º - **São membros da Advocacia-Geral da União:** o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os **Assistentes Jurídicos**.

Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).



deslinde da controvérsia instaurada, em prejuízo de sua tese, o que não se resolve pela via escolhida.

7. Conforme demonstrou a eminente relatora, Ministra Ellen Gracie, a questão relativa ao vício formal decorrente da pretensa reserva de lei complementar foi analisada e rejeitada pela Corte, considerados todos os seus contornos e conseqüências. Está no voto de S. Exa. que *"a transformação de Assistente Jurídico em cargos de Advogado da União é matéria situada neste campo normativo ordinário conexo à LC nº 73/93, tendo-se em vista a necessidade de uma maior liberdade de atuação legislativa no que diz respeito ao planejamento e à racionalização do quadro de pessoal da Instituição em foco para que esta alcance o efetivo cumprimento de suas atribuições constitucionais diante do dinamismo da realidade"* (fls. 278/279).

8. O Ministro Gilmar Mendes também expressamente enfrentou o tema ao asseverar que não cabe *"qualquer discussão quanto à problemática da lei complementar, uma vez que se trata de um tema regulado, singelamente, pelo modelo da legislação ordinária"* (fl. 285). E mais, em sentido contrário votou o Ministro Marco Aurélio acolhendo a alegação de vício formal por entender imprescindível a edição de lei complementar para regular a matéria, incluindo a transformação dos cargos operada pela norma questionada no espectro de abrangência da organização da Advocacia-Geral da União a que alude o artigo 131 da Carta da República (fls. 291/292).

9. Não se pode dizer, nesse quadro, que tenha havido qualquer omissão, ou mesmo contradição ou obscuridade. Inaceitável, ainda, a construção de que a tese prevalente teria partido de uma premissa equivocada, pois como visto o tema foi enfrentado em toda sua extensão, e tanto assim é que a decisão, no particular, se deu



por maioria de votos. Com efeito, dizer que a transformação operada levou à extinção de um dos cargos e que isso não foi levado em conta na extensão que deveria é pretender, naça mais, que o reexame da matéria como se ela não tivesse sido corretamente analisada, o que não corresponde à realidade, até porque essa suposta "premissa adequada" foi clara e expressamente sustentada na inicial (fls. 06/08) e, como dito, rejeitada pela maioria dos membros da Corte. Veja que o Ministro Pertence disse expressamente que se cuidava de unificação das carreiras (fl. 290), a demonstrar de forma clara que o tema foi analisado também sob essa conotação extintiva e estrutural.

10. Como se sabe, os embargos declaratórios não têm por finalidade rever o conteúdo da decisão, pois na realidade possuem função integrativa e não modificativa. Raramente, em casos excepcionais, de flagrante erro de perspectiva, admitem-se efeitos modificativos a essa espécie recursal, situação que não se verifica na presente espécie. Registro, por fim, que igual contexto atinge, pelos mesmos motivos, as razões do embargante quanto à inconstitucionalidade material argüida e não acolhida pela Corte, o que corrobora a nítida natureza infringente do recurso.

Ante essas circunstâncias, e não obstante a bem fundamentada peça recursal produzida pelos patronos da Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI, acompanho a relatora para rejeitar os embargos.



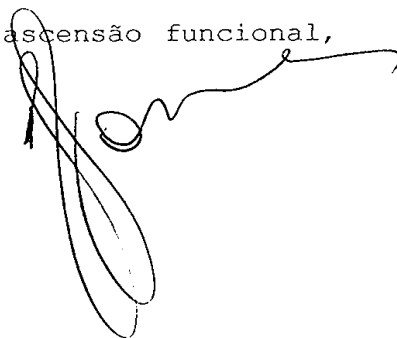
26.11.2003

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1
DISTRITO FEDERALV I S T A

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM CARBOSA: Sr. Presidente, não me sinto inteiramente confortável para votar esta matéria. A questão que me deixa incomodado é a natureza infringente dos embargos de declaração, já que não participei da assentada em que se julgou o mérito. Visivelmente esses embargos de declaração têm essa natureza infringente. Vejo, realmente, algumas dificuldades nesta transformação: a carreira de assistente jurídico preexistiu à Constituição; milhares de membros dessa carreira ingressaram, como sabemos, seja sem concurso público, seja pela via tortuosa da ascensão funcional, que é condenada por esta Corte.

Por isso, peço vista dos autos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI

ADV.(A/S): LUCIANA MOURA ALVARENGA

ADV.(A/S): PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA

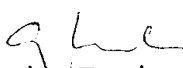
EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, rejeitando os embargos de declaração, e do voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, em antecipação, acolhendo-os para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da medida provisória, pediu vista o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 30.04.2003.

Decisão: Após o voto do Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Plenário, 26.11.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


+1 Luiz Tomimatsu
Coordenador

05.02.2004

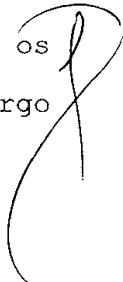
TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1
DISTRITO FEDERALV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Sr. Presidente, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna a transformação dos cargos de assistente jurídico - vagos e ocupados - em cargos de advogado da União, operada pelo art. 11 da Lei 10.549/2002.

Acompanhando a eminente relatora, ministra Ellen Gracie, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado pela ora embargante na ação direta de inconstitucionalidade.

Daí os presentes embargos de declaração, em que se sustenta que a decisão embargada teria partido de premissas equivocadas, não apenas no que diz respeito ao alegado vício formal, mas igualmente no que se refere ao conteúdo material da lei, que teria promovido profunda modificação na estrutura das carreiras componentes da Advocacia-Geral da União. Sustenta-se que os cargos têm natureza diversa, e que só em caráter provisório e excepcional a Lei 9.028/1995 permitiu que os assistentes jurídicos exercessem as atividades próprias do cargo de advogado da União.



Não votei no julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. Sendo do entendimento do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que devo votar nos presentes embargos, não me furtarei a registrar minha posição sobre o assunto.

Sr. Presidente, tive, inicialmente, sérias dúvidas quanto à constitucionalidade do § 1º do art. 11 da lei questionada, no ponto em que determinou o **enquadramento** dos atuais ocupantes do cargo de assistente jurídico no cargo de advogado da União. Mas não me arrisco a aprofundar o exame do tema pois entendo que, nesse caso, estaria reexaminando em embargos de declaração aquilo que ficou decidido no julgamento de mérito da ação direta de constitucionalidade, conferindo, assim, caráter infringente aos embargos. Por outro lado, noto que a decisão embargada ancorou-se em precedente sólido, a ADI 1.591, do Rio Grande do Sul (rel. min. Octavio Gallotti, RTJ 174/756).

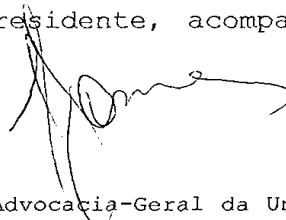
O que considero relevante é a informação nos autos de que as carreiras de assistente jurídico e de advogado da União passaram a ter atribuições semelhantes (art. 21 da Lei 9.028, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001) e vencimentos idênticos (Medida Provisória 2.229-43/2001), como bem destacado no voto da eminente ministra Ellen Gracie. Com

esses dados, justificou-se a declaração de constitucionalidade da transformação operada pelo art. 11 da Lei 10.549, que não pretendo rever, ao menos neste momento.

Observo, ainda, que a Lei 9.028 restringiu a transposição de assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União¹.

Em consequência, a própria Lei 10.549, em que se converteu a medida provisória originalmente atacada nesta ação direta de inconstitucionalidade, em seu art. 11, § 5º, não aplicou a transformação² em questão a esses quadros suplementares em extinção a que se referem a Lei 9.028 e o art. 46 da Medida Provisória 2.229-43/2001.

Com essas considerações, Sr. Presidente, acompanho a relatora e nego provimento aos embargos.



¹ "Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;
II - estejam vagos."

² "Art. 11.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes."

³ "Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção."

05/02/2004

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, quando apreciamos a ação direta de inconstitucionalidade, fiquei vencido, ao assentar que a arregimentação de pessoal para a Advocacia da União estaria compreendida na própria organização e funcionamento dessa Advocacia.

Concluí que, no caso, a lei de regência, ao cuidar do aproveitamento de profissionais diversos, lei ordinária, estaria a conflitar com o disposto no artigo 131 da Constituição Federal, no que exige, para disciplina da matéria, lei complementar.

Estamos diante de embargos declaratórios. O tema foi debatido com profundidade, já que não falei às paredes. Falei aos Senhores Ministros. No entanto, a óptica não foi acolhida. Não posso, agora, emprestar a esses embargos natureza de embargos infringentes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sobretudo agora que a Lei nº 9.868 nega a possibilidade dos embargos de caráter infringente.



ADI 2.713-ED / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Que, inclusive, foram expungidos do cenário jurídico, como lembrado pelo ministro Gilmar Mendes, mediante a Lei nº 9.868/99.

De qualquer forma, ainda que pudéssemos tomar o recurso como embargos infringentes, não teríamos o suplantado pressuposto regimental desses mesmos embargos. Que pressuposto? Quatro votos vencidos.

Por isso, Presidente, desprovejo os declaratórios.



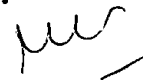
05/02/2004

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, as preocupações do Ministro Joaquim Barbosa são também minhas. Realmente, impressionou-me as razões dos embargos declaratórios. Todavia, em embargos declaratórios não se formula um novo julgamento, a não ser que se empreste a eles efeitos de embargos infringentes, o que não é possível, pelo menos neste caso.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho a eminente Ministra-Relatora e rejeito os embargos.



* * * * *

05/02/2004

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1 DISTRITO FEDERAL

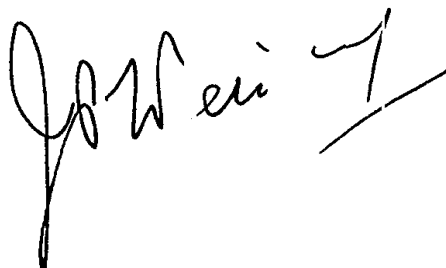
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, também penso que a pretensão de reexame da decisão embargada ultrapassa as raias dos embargos de declaração.

De qualquer modo, a mim me parece que, na medida em que a Constituição abrangeu a consultoria ao Poder Executivo na órbita da Advocacia-Geral da União, o enquadramento dos assistentes jurídicos era imperativo.

Assim, malgrado a **elegantia iuris** da formulação dos embargos, eu os rejeito.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.713-1
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADV.(A/S): LUCIANA MOURA ALVARENGA
ADV.(A/S): PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, rejeitando os embargos de declaração, e do voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, em antecipação, acolhendo-os para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da medida provisória, pediu vista o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 30.04.2003.

Decisão: Após o voto do Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Plenário, 26.11.2003.

Decisão: O Tribunal, por decisão majoritária, rejeitou os embargos, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão, que os provia para o fim de declarar a inconstitucionalidade da medida provisória impugnada. Não votou o Senhor Ministro Carlos Britto por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão que já proferira voto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 05.02.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador